



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital / RJ

*** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte ***

Rodrigo Silva, n.º 26, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

Tels.: (21)2240-2143 / 2240-2081 Fax: (21)2262-3223

INQUÉRITO CIVIL PJDC n.º 742/2009

Termo de Ajustamento de Conduta

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,

que celebram na forma abaixo:

De um lado,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital/RJ** (6º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, Consumidor e Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), titularizada pelo Promotor de Justiça Rodrigo Terra, matrícula n.º 1.878, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado simplesmente **MINISTÉRIO PÚBLICO**;

De outro lado,

VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Almirante Lúcio Meira, Km 178, Barão de Angra, Paraíba do Sul, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 25850-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.285.454/0001-42, neste ato representada por Roner [REDACTED], portador da Cédula de Identidade (RG) n.º [REDACTED], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF-MF) sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na ru [REDACTED];

CONSIDERANDO:

- ✓ que compete ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, a proteção dos interesses do consumidor coletivamente considerados, entre outros;
- ✓ o teor da reclamação, de que aflora que a empresa indiciada estaria cobrando compulsoriamente de seus consumidores o seguro facultativo complementar na linha rodoviária intermunicipal que opera com a tarifa A;
- ✓ que constitui infração passível de multa comercializar seguro facultativo de acidentes pessoais ou qualquer serviço ou produto, em conjunto com o bilhete de passagem, de forma que possa induzir a obrigatoriedade de sua aquisição, conforme inciso III, alínea "g", da Resolução n.º. 233/2003 da ANTT;
- ✓ que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, conforme art. 6º, inciso X do CDC;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital / RJ
* 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte *

Rodrigo Silva, n.º 26, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ
Tels.: (21)2240-2143 / 2240-2081 Fax: (21)2262-3223

- ✓ que o direito do consumidor estaria sendo violado, já que o art. 22 do CDC estabelece a obrigação das permissionárias de fornecerem serviços adequados, eficientes, seguros e quantos aos essenciais, contínuos;
- ✓ finalmente, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** tem o poder de tomar ajustamento extrajudicial de conduta, bem como a intenção da pessoa jurídica **Viação Salutaris e Turismo S/A**, ora compromissária, de ajustar sua conduta com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes elencados;

Têm entre si justos e avençados celebrar, na forma do permissivo contido no § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, em consonância com as seguintes cláusulas e condições ora estipuladas:

Cláusula Primeira: DA ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E/OU COMPROMISSOS

A **Viação Salutaris e Turismo S/A** se compromete a:

1º. **EXIMIR-SE** de cobrar, sem a devida informação, o seguro facultativo complementar juntamente com o bilhete de passagem, sem a comprovação da contratação do seguro junto a uma seguradora, na operação das linhas intermunicipais ou em qualquer outra em que ocorra a cobrança em questão, sob a gestão do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ.

PU – No caso de contratação do seguro facultativo complementar pelo usuário, a compromissante se obriga a lhe entregar, no ato, o comprovante respectivo, de acordo com a legislação vigente.

Cláusula Segunda: DA CLÁUSULA PENAL

Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente compromisso por parte **Viação Salutaris e Turismo S/A**, a inadimplente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, *por ocorrência/infração*, que reverterá ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei Federal n.º 7.347/85.

O ajuizamento da eventual via executiva somente ocorrerá após esgotado o prazo de notificação da compromissária para se manifestar acerca da notícia de descumprimento.

Cláusula Terceira: DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

O presente compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre **MINISTÉRIO PÚBLICO** e **Viação Salutaris e Turismo S/A** produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei Federal n.º 7.347/85 e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam, os contraentes, o presente Termo, por todos lido e achado conforme, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo arroladas, que a tudo assistiram e de todo conhecimento tiveram, em 3 (três) vias de igual teor e forma,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital / RJ

*** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte ***

Rodrigo Silva, n.º 26, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

Tels.: (21)2240-2143 / 2240-2081 Fax: (21)2262-3223

restando eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a fim de dirimir quaisquer questões dela oriundas.

Rio de Janeiro - RJ, quarta-feira, 11 de novembro de 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rodrigo Terra

Promotor de Justiça

VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A

Roner Carlos Chieppe

Representante Legal

» TESTEMUNHAS:

1.  mat.: 3302

2.  3178